



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000210-67.2017.815.0000**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Condomínio Greenville Residence Country  
**ADVOGADOS** : Benjamin de Sousa Fonseca Sobrinho – OAB/PB 8.945 e Daniel Fonseca de Souza Leite – OAB/PB 17.742  
**AGRAVADOS** : Flávio Eduardo Lira e outros  
**ADVOGADO** : Paulo Sérgio Lins Guimarães – OAB/PB 8.057 e Lara Melo Leal – OAB/PB 14.211

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de instrumento – Interposição cumulativa de dois agravos contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Não conhecimento.

- Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

**Vistos, etc.**

**CONDOMÍNIO GREENVILLE RESIDENCE COUNTRY**, representado por **MARCOS VINÍCIOS DE CARVALHO QUEIROZ**, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de **FLÁVIO EDUARDO LIRA E OUTROS**, inconformado com os termos da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Cruz do Espírito Santo que, nos autos da ação de anulação de convocação de Assembleia Condominial, deferiu a tutela de urgência suspendendo a realização da Assembleia extraordinária designada para o dia 19/02/2017, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e nulidade de todos os atos praticados na reunião.

Nas razões recursais, o agravante defende a licitude da convocação para realização da Assembleia para eleição do novo

Administrador do Condomínio, vez que o mandato do atual síndico se encerraria dia 28/02/2017, não podendo ser prorrogado, nos termos do art. 1.347 do CC, de modo que a realização das eleições somente em março, na Assembleia Ordinária, deixará o Condomínio sem representação até aquela data. Com isso, pugnou pelo efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo deferido às fls. 132/133.

Sem contrarrazões (fl. 140).

Às fls. 149/152, o recorrente peticionou aos autos, arguindo a perda do objeto da ação principal, requerendo o efeito translativo do agravo para extinguir a ação originária.

Intimada, a parte recorrida não se manifestou (fl. 171).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 146).

É o relatório.

### **DECIDO**

Analisando os autos originais, nº 0800018-04.2017.815.0291, infere-se no ID nº 6817382 - Pág. 1 que após a concessão da tutela de urgência pelo magistrado “*a quo*”, suspendendo a realização do pleito eleitoral, no dia 19/02/2017, foram interpostos 02 Agravos de Instrumento, dos quais 01 em nome do Síndico e o presente, em nome do Condomínio, ambos em 17/02/2017.

O Agravo de nº 0800678-95.2017.8.15.0000, em nome do Síndico, fora distribuído primeiramente, às 10:35, sob a relatoria do Exmo. Des. Saulo Heriques de Sá e Benevides, enquanto que o presente agravo, autuado sob o nº 0000210-67.2017.815.0000, fora distribuído somente às 17:40 do mesmo dia 17/02/2017.

Para corroborar, eis as seguintes imagens:

Número: 0800678-95.2017.8.15.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
 Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**  
 Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
 Última distribuição : **17/02/2017**  
 Valor da causa: **R\$ 1000.0**  
 Processo referência: **08000180420178150291**  
 Assuntos: **Assembleia**  
 Segredo de justiça? **NÃO**  
 Justiça gratuita? **NÃO**  
 Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**


Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
AGRAVANTE	MARCOS VINÍCIOS DE CARVALHO QUEIROZ
AGRAVADO	FLAVIO EDUARDO LIRA
AGRAVADO	PAULO RICARDO ROSARIO LIRA
AGRAVADO	ERNESTO LUIZ BATISTA FILHO
AGRAVADO	MARCO TULIO ALVES SAMPAIO
AGRAVADO	NEUSA COLLET
ADVOGADO	LARA MELO LEAL

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10725 23	17/02/2017 10:35	<a href="#">Petição Inicial</a>

Página 1 de 11

**ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Dr. Benjamin de Souza Fonseca,  
 Dr. Daniel Fonseca de Souza

0000210-67.2017.815.0000



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Ref. ao processo nº. 0800018-04.2017.815.0291

**URGENTE – LESÃO IRREPARÁVEL A DIREITO –  
 DECISÃO LIMINAR A QUO PROFERIDA POR JUIZ  
 INCOMPETENTE TERRITORIALMENTE**

CONDOMÍNIO GREENVILLE RESIDENCE COUNTRY,  
 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o N°  
 08.415.235/0001-56, situado às margens da BR-230, Km 61 município de  
 Cruz do Espírito Santo, Paraíba, através de seu representante legal, **Sr.  
 MARCOS VINÍCIOS DE CARVALHO QUEIROZ**, brasileiro, casado,  
 portador do RG nº 256.829 SSP/PB, e CPF nº 132.878.264-68, eleito  
 síndico através de assembleia extraordinária realizada em 22 de fevereiro  
 de 2015, por seu advogado que esta subscreve nos autos da ação de  
**Ação de Anulação De Convocação de Assembleia  
 Condominial com Pedido de Tutela de Urgência**, promovida  
 por **FLÁVIO EDUARDO LIRA E OUTROS**, processo no.  
 0800018-04.2017.8.15.0291, em tramite perante a Vara Única  
 da Comarca de Cruz do Espírito Santo vem respeitosamente á

DISTRIBUIÇÃO EM 17/02/2017 10:40:02

Outrossim, vislumbra-se que as peças recursais de ambos os agravos são idênticas, com os mesmos advogados.

O procedimento utilizado pelo Sr. MARCOS VINÍCIOS DE CARVALHO QUEIROZ, interpondo dois recursos contra a mesma decisão, não é admissível, observado o princípio da unicidade recursal, uma vez que incumbe à parte, ao recorrer, deduzir toda a matéria de inconformidade em um único recurso, não se admitindo a utilização simultânea de outro recurso com a mesma finalidade.

Esta é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565, p. 247, 7ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 1998: *“Tanto no direito anterior como no vigente, porém, a regra geral era e continua ser a de que, para cada caso, há um recurso adequado, e somente um. É o que se denomina princípio da unicidade do recurso. Ele se manifesta, em primeiro lugar, pela impossibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão (lato sensu). (...) Ulterior manifestação do princípio consiste em tornar inadmissível o recurso porventura interposto no lugar de outro.”*

Assim, tendo havido agravo anterior, evidentemente, não cabe a interposição de outro recurso de agravo, porque implicaria admitir mais de um recurso contra a mesma decisão.

Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. Já tendo sido manejado outro recurso versando sobre a mesma questão, impossível o conhecimento do agravo, tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa. Descabimento do agravo do art. 557 do CPC para hostilizar o efeito em que recebido o agravo de instrumento. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJRS - Agravo Nº 70007801749, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 06/04/2004). (grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE DOIS AGRAVOS CONTRA A MESMA DECISÃO INADMISSIBILIDADE. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Com a distribuição do primeiro recurso, a Agravante exauriu o seu direito subjetivo de impugnar a decisão, operando-se a preclusão consumativa. Recurso não conhecido, com fundamento no art.*

*932, III do CPC. (TJ-RJ - AI: 00443239520178190000 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 04/09/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2017). (grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Prestação de Contas Interposição contra decisão que instou as partes a manifestarem o interesse de composição amigável sobre o objeto da lide - Pronunciamento jurisdicional que não possui carga decisória Falta de interesse recursal configurado Razões recursais que, no debate travado sobre a marcha procedimental, ressuscitam matéria impugnada em anterior agravo retido nos autos - **Interposição cumulativa de dois agravos contra a mesma decisão Inadmissibilidade Violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal Recurso de agravo não conhecido**, com observação (TJ-SP - AI: 01278006020138260000 SP 0127800-60.2013.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 26/09/2013, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2013). (grifei).*

**De igual sorte, precedentes do STJ:**

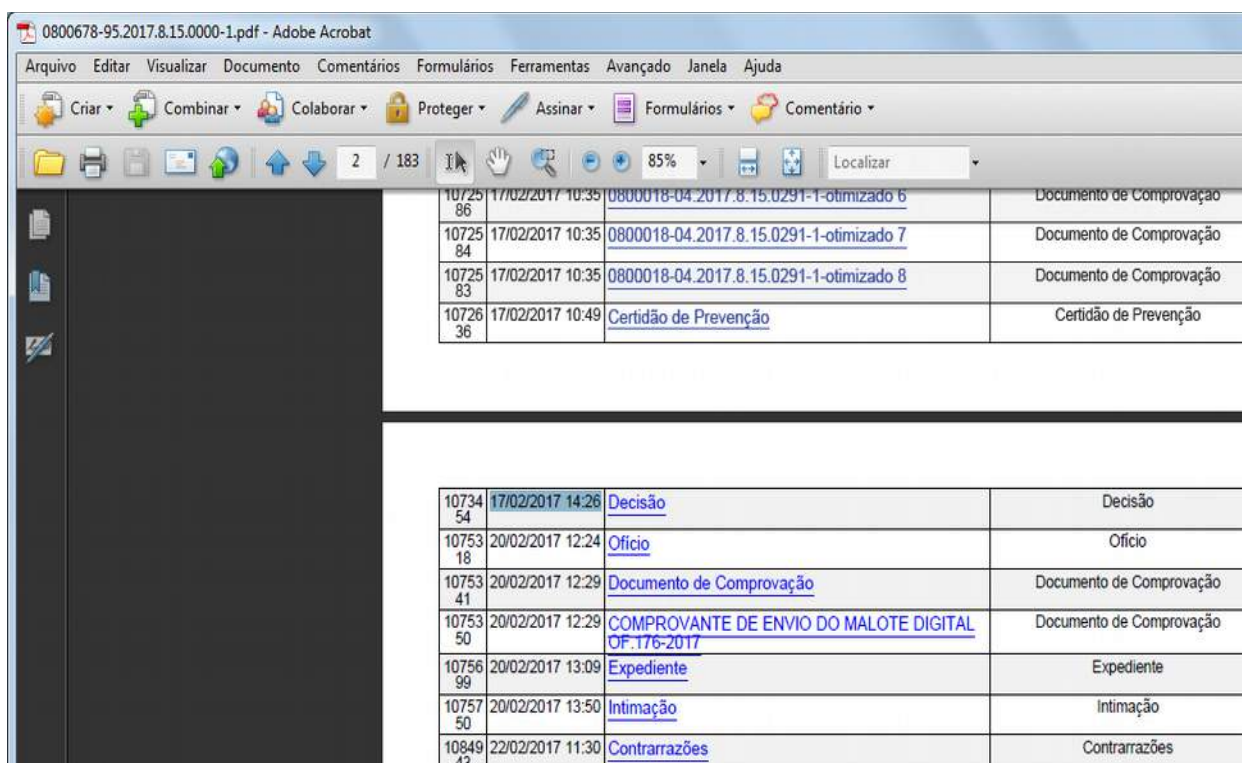
*AgRg no AG 461235 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Ministro CASTRO FILHO - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 22.09.2003 p. 319 AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Agravo não conhecido.*

*EDcl no AgRg no Ag 438568 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 248 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS. 1. O*

*princípio da unirrecorribilidade, vigente no sistema processual civil brasileiro, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.2. Embargos de declaração não conhecidos.*

Com a distribuição do primeiro agravo, o recorrente exauriu o seu direito subjetivo de impugnar a decisão, sendo de rigor o não conhecimento do segundo intento, mesmo porque constitui repetição daquele.

Por fim, tendo o representante legal do agravante agido de modo temerário e ilegal (art. 80, V, do CPC/2015), bem assim infringido também o dever de lealdade processual, ao interpor agravos com idêntico objeto, tendo o segundo sido interposto somente após a publicação, às 14:26, da decisão no primeiro agravo, indeferindo o pedido de efeito suspensivo da decisão “a quo”, conclui-se que houve efetiva intenção de ludibriar o sistema judiciário, sendo mister a aplicação da multa pecuniária por litigância de má-fé, a qual arbitro em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (art. 81, CPC/15).



10725 86	17/02/2017 10:35	<a href="#">0800018-04.2017.8.15.0291-1-otimizado 6</a>	Documento de Comprovação
10725 84	17/02/2017 10:35	<a href="#">0800018-04.2017.8.15.0291-1-otimizado 7</a>	Documento de Comprovação
10725 83	17/02/2017 10:35	<a href="#">0800018-04.2017.8.15.0291-1-otimizado 8</a>	Documento de Comprovação
10726 36	17/02/2017 10:49	<a href="#">Certidão de Prevenção</a>	Certidão de Prevenção

10734 54	17/02/2017 14:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
10753 18	20/02/2017 12:24	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
10753 41	20/02/2017 12:29	<a href="#">Documento de Comprovação</a>	Documento de Comprovação
10753 50	20/02/2017 12:29	<a href="#">COMPROVANTE DE ENVIO DO MALOTE DIGITAL OF.176-2017</a>	Documento de Comprovação
10756 99	20/02/2017 13:09	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
10757 50	20/02/2017 13:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10849 43	22/02/2017 11:30	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões

Por conseguinte, ausentes os requisitos de admissibilidade não há como ser conhecido o presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 26 de abril de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***